



advogados

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NOROESTE DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DO NOROESTE DE MINAS – URC
COPAM NOROESTE

17000002597/18

Abertura: 23/07/2018 14:50:26
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext: KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
Assunto: RECURSO REF INDEFERIMENTO DO PA. 0703

Ref.: Processo Administrativo nº 07030001374/17

KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A (“KBM”), inscrita no CNPJ nº 20.346.524/0001-46, estabelecida na Rodovia BR 040, Km 36,5, Morro do Ouro, Paracatu/MG, CEP 38600-000 (**doc. 01**), vem, por seus procuradores infra-assinados, conforme atos constitutivos e instrumento de mandato anexo (**doc. 2**) apresentar, **RECURSO** em face de decisão proferida pelo Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste - UFRBIO Noroeste, com fulcro no art. 34 e seguintes da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.905/2013, conforme os fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que indeferiu o requerimento de Intervenção Ambiental Emergencial foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 23/06/2018 (**sábado**).

Nos termos do art. 34 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.905/2013, o autuado possui prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso, contados da publicação da decisão.

Amadeu

advogados

A contagem dos prazos nos processos administrativos em âmbito estadual (MG) é regida pela Lei Estadual 14.184/02, que assim dispõe:

Art. 59. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**
(grifo nosso)

Ainda nesse sentido, tendo em vista a lacuna normativa no que tange à contagem de prazos nos casos em que a ciência oficial ocorre em dia não útil ou em véspera de dia não útil, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável editou Instrução de Serviço Sisema nº 07/2017 que trouxe as seguintes conclusões:

1. Os prazos contam-se em dias corridos;
2. Sempre que a ciência oficial do interessado ocorrer na véspera de dia não útil, iniciar-se-á a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte; e
3. Sempre que a ciência oficial do interessado ocorrer em dia não útil, essa será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte, razão pela qual iniciar-se-á a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte à data em que se considera realizada a ciência oficial do interessado.

Assim, o marco inicial de contagem do prazo para Defesa se deu em **25/06/2018 (segunda-feira)** e o termo final se dará em **24/07/2018 (terça-feira)**.

Logo, o presente recurso é tempestivo.

2. DA INSTRUÇÃO DO RECURSO

O presente Recurso está devidamente instruído, atendendo a todos os requisitos processuais aplicáveis ao caso e exigidos nos art. 36 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.905/2013.

3. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de um requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter emergencial, para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo e para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

O requerimento supra decorre de uma intervenção ambiental emergencial realizada pela empresa, em virtude dos impactos sofridos em suas atividades pela atuação de grupos criminosos que realizam ações com significativo grau de planejamento, organização e agressividade, visando a subtração de minério aurífero lavrado pela empresa.

Em razão do contexto supracitado, em 02/06/2017 a Kinross comunicou à Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR a intervenção emergencial necessária na área da empresa – supressão da cobertura vegetal, demonstrando o cumprimento da primeira determinação legal do art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013: comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

Em resposta à comunicação realizada, a SUPRAM NOR emitiu em 05/06/2017 o ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 2513/2017, informando o recebimento da comunicação prévia realizada pela Kinross, em atendimento à determinação legal do art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. Ao final do ofício, a SUPRAM NOR solicita que a empresa dê continuidade aos procedimentos legais para a intervenção ambiental de emergência, ou seja, formalize o processo de regularização ambiental em 90 (noventa) dias a contar da comunicação da intervenção (realizado em 02/06/2017).

Em continuidade às determinações legais previstas na norma supracitada, a empresa apresentou tempestivamente, em 23/08/2017, o Formulário de

advogados

Caracterização do Empreendimento e uma Declaração informando o caráter emergencial da Intervenção Ambiental.

Em atendimento ao Requerimento protocolizado pela Kinross, a SUPRAM NOR emitiu o Formulário de Orientação Básica – FOB com a relação da documentação necessária à formalização do processo de regularização ambiental e a guia para pagamento do emolumento.

Haja vista o volume de documentos solicitados no FOB, a Kinross solicitou a dilação do prazo concedido para a entrega dos documentos, conforme ofício anexo e em 21/11/2017 protocolizou todos os documentos solicitados no FOB, o que pode ser comprovado pelo Recibo de Entrega, sendo eles:

- Recibo de inscrição do imóvel no CAR – Cadastro Ambiental Rural;
- Certidão de registro de imóvel de inteiro teor atualizada;
- Procuração;
- Requerimento Padrão do IEF para intervenção ambiental;
- Planta Topográfica Planimétrica da propriedade com coordenada geográfica;
- Plano de Utilização Pretendida;
- Roteiro para localização e croqui de acesso à propriedade;
- Cópia do FCE;
- Documentos Jurídicos da empresa;
- Estudos Técnicos de Alternativa locacional, com a respectiva ART.

Além da documentação acima a empresa apresentou aos autos a Declaração emitida pela própria Polícia Militar de Paracatu/MG, expedida em 01/06/2017 (fls. 82/84), confirmando o contexto apresentado pela empresa e o grau de periculosidade da referida área. O documento menciona iminente risco quanto à integridade física dos funcionários da empresa e dos policiais militares que

advogados

rotineiramente são acionados para o atendimento de ocorrências de eventos de defesa social na referida empresa.

No curso do procedimento foram solicitados documentos e informações complementares pelo órgão de controle ambiental, sendo todos os dados pontualmente apresentados pela empresa.

Em 13/04/2018 foi realizada a vistoria no imóvel e em 25/04/2018 foi emitido o Parecer Técnico, que fez uma breve análise do requerimento e da área. Dos aspectos abordados no referido Parecer, destacamos:

- A intervenção é considerada de baixa magnitude e local;
- Haverá carreamento de partículas de solo, sendo que, em pequena quantidade, pois a intervenção será de baixa magnitude;
- A área de intervenção é antropizada.

Não haverá supressão de vegetação, portanto não haverá redução de vegetação no local e nem da diversidade florística. Ao final concluiu:

“Pelo exposto, considerando as informações acima descritas e fundamentadas no Parecer Único, além das premissas legais, sobretudo a Lei nº 20.922/2013 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, conclui-se que não há viabilidades jurídicas e técnicas para intervenção ambiental na propriedade conforme requerida.

As intervenções requeridas não atendem o art. 8º da Resolução Conjunta nº 1905/2013.

Por fim sugerimos o INDEFERIMENTO do requerimento acima especificado.”

O Parecer Técnico foi ratificado pelo Parecer Jurídico nº 89/2018, por meio do qual o analista responsável opinou pelo indeferimento do requerimento tendo em vista a inviabilidade jurídica e técnica para intervenção ambiental na propriedade conforme fora requerido. Em sequência, o Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste – URFBio Nor proferiu decisão indeferindo o requerimento de intervenção ambiental apresentado pela Kinross.



Pela conclusão apontada acima, depreende-se que a URFBio Nor entende que os fatos apresentados pela Kinross não se enquadram como emergenciais nos termos do art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Todavia, não concordando com a interpretação técnica e jurídica supra, a Kinross vem apresentar as razões de fato e de direito para que a decisão proferida seja anulada ou retificada na íntegra para deferir o presente requerimento de intervenção ambiental emergencial.

4. PRELIMINARMENTE

4.1 DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Em 21/06/2018, o Supervisor Regional da URFBio Nor proferiu a decisão que indeferiu o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental Emergencial feito pela Kinross, mediante o preenchimento do campo “indeferimento” de um formulário denominado “folha de decisão”, sem apresentar qualquer outra informação relativa ao caso.

Vale ressaltar que para a formação do convencimento do Supervisor Regional da URFBio Nor foram elaborados 2 (dois) Pareceres, um técnico – para abordar as informações obtidas quando da vistoria realizada na área, e um jurídico – para correlacionar as informações aos requisitos legais de intervenção ambiental emergencial.

Acontece que, a decisão proferida além de não abordar qualquer informação sobre o caso, ela também não apresentou fundamentos para o seu posicionamento, não mencionando nem mesmo os Pareceres apresentados. Ou seja, a decisão recorrida foi proferida desguarnecida de qualquer

motivação, não relatando os aspectos fáticos e/ou legais formadores do seu convencimento.

Por mais absurdo que se conceba, ainda que a presente análise considere também o conteúdo dos Pareceres supracitados, ainda assim a referida decisão estaria eivada de vícios administrativos, haja vista que nem mesmo os Pareceres elaborados suprem as omissões da decisão.

No que tange o Parecer Técnico apresentado, este cita as condições da área, os supostos impactos a serem gerados pela intervenção ambiental emergencial, e ao final se limita a opinar pelo indeferimento do requerimento de intervenção ambiental emergencial ante à suposta ausência de viabilidade jurídica e técnica, ou seja, o Parecer Técnico elaborado justamente para formar o convencimento da autoridade julgadora também é omissos com relação aos motivos do indeferimento da autorização para intervenção ambiental.

Ora, ao analista ambiental que realiza a vistoria técnica e que elabora o Parecer Técnico não cabe apenas descrever o local da intervenção e informar a suposta ausência de viabilidade, como foi feito. É necessário se aponte tecnicamente as razões para o não enquadramento do caso como intervenção ambiental emergencial, sendo imprescindível a indicação de questões técnicas que fundamente o ponto de vista sustentado no documento. Ademais o art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 é muito claro quanto a intervenção emergencial.

O Parecer Jurídico elaborado também é omissos quanto as razões do suposto não enquadramento da situação averiguada na empresa à uma das hipóteses do art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, mencionando apenas que conforme levantamento "in loco", não se enquadraria como hipótese emergencial.

advogados

No que diz respeito a Pareceres Jurídicos, estes devem, no mínimo, informar os motivos para o não preenchimento dos requisitos legais, ou seja, cabe ao analista jurídico confrontar os fatos com os aspectos legais, e ao final justificar a opinião proferida.

Veja que no presente caso o Parecer Jurídico sequer informou qual das hipóteses legais do art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 a Kinross não teria preenchido, se limitando a transcrever a letra da norma.

O art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 diz respeito à permissão para intervenção ambiental em casos emergenciais, tendo como requisito a existência de risco iminente (i) de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como (ii) da integridade física de pessoas, como se trata o presente caso.

Todavia, nenhum dos documentos elaborados pelo órgão ambiental abordam as razões para que o presente caso não seja enquadrado na segunda hipótese da norma supracitada. Pelo contrário, como já mencionado, os Pareceres que fundamentam a decisão sequer mencionam qual das hipóteses do art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 não teria sido verificada no presente caso.

Imprescindível esclarecer que no próprio Parecer Técnico o analista ambiental informa que o objetivo da intervenção é aumentar a segurança, mas não revela os motivos para o não enquadramento da situação como intervenção emergencial, mesmo reconhecendo o caráter protetivo da medida.

Imperioso ressaltar que existem informações no Parecer Técnico que não condizem com a realidade dos fatos, como por exemplo, alteração da qualidade do ar, mortandade de espécies, alteração das condições do solo. Estas informações não correspondem com o contexto apresentado pela



empresa nos documentos, que informam que a intervenção será apenas para melhorar as condições de visibilidade das câmeras de proteção, ou seja, não haverá nenhuma das atividades/impactos mencionados no Parecer Técnico.

Sendo assim, resta claro que nenhum dos documentos apresentados pelo órgão ambiental fundamentam a decisão recorrida, e nem mesmo apontam as razões para o indeferimento do requerimento.

Ora, é sabido que o ato de vontade emanado pelo agente da administração pública, que nesse caso se traduz na decisão recorrida, não está desobrigado de atender aos pressupostos de constituição válida e regular dos atos administrativos.

Afinal, se a decisão está negando ao administrado determinada autorização, deve ser demonstrada claramente a motivação que formou o seu convencimento. Caso contrário, se o Administrador não apontar quais foram os motivos, as bases fáticas estruturantes da decisão, não estará preenchido o requisito da motivação, o que de maneira reflexa acaba por prejudicar a garantia ao contraditório e à ampla defesa, consagrados no art. 5º, inc. LV da Constituição da República, no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99 e no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

(...) a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses. Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a cidadania (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber porque foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Afinal, conhecer precisamente os contornos da negativa de concessão de uma autorização é pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a decisão. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental administrativo insensato e injusto, no qual o requerente precisa se defender às cegas, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é totalmente inadmissível face à ordem constitucional vigente.

Acerca da necessidade da exposição dos motivos que justificam a prática de ato administrativo, a Lei Estadual nº 14.184/2002, determina:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I atuação conforme a lei e o direito;
- II atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;
- III atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;
- IV divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;
- V indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;
- VI observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;
- VII adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;
- VIII garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência. (destacou-se)

Diante da previsão legal, no caso em questão os Pareceres foram formulados para embasar o indeferimento do requerimento, portanto, deveriam descrever adequadamente os motivos que fundamentam a inviabilidade jurídica e técnica para realização da intervenção, uma vez que os documentos técnicos elaborados pela empresa atendem a todos os padrões exigidos.



Por conseguinte, resta demonstrada a ausência de motivo para a afirmativa de não enquadramento da situação da empresa como caso emergencial para intervenção ambiental. **E como leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “a ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo”.**²

Neste sentido assevera o autor Alexandre Mazza:

“A teoria dos motivos determinantes afirma que o motivo apresentado como fundamento fático da conduta vincula a validade do ato administrativo. Assim, havendo comprovação de que o alegado pressuposto de fato é falso **ou inexistente, o ato torna-se nulo.**”³ (Grifo nosso)

O autor José dos Santos Carvalho Filho é categórico com relação à prática de ato administrativo sem motivo:

“Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. **Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito**, responsáveis pela extroversão da vontade.

Pode-se, pois, **conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo.**”⁴ (destacou-se)

Pelo exposto, diante a inobservância do princípio da motivação supracitado para prática do ato administrativo, **resta claramente caracterizada a nulidade da decisão em exame e, por conseguinte, a nulidade do indeferimento da intervenção ambiental emergencial.**

Todavia, apenas pela eventualidade e na remota hipótese de manutenção da decisão, apresentamos na sequência diversos esclarecimentos e argumentos

² Direito Administrativo. Forense, 30ª ed. 2017. Rio de Janeiro, Pág. 227.

³ Manual de Direito Administrativo. Alexandre Mazza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, Pág. 168.

⁴ Manual de direito administrativo. José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, Pág. 105

Assinatura

reiterando as informações já apresentadas oportunamente no curso do processo administrativo.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERVENÇÃO AMBIENTAL EMERGENCIAL

Conforme já mencionado, a decisão proferida pela UFRBio foi fundamentada no Parecer Técnico e no Parecer Jurídico que analisaram a intervenção e os documentos apresentados pela Kinross quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental emergencial.

O Parecer Técnico elaborado pelo órgão ambiental acerca da vistoria técnica realizada na área descreve as condições da área, os supostos impactos a serem gerados pela intervenção ambiental emergencial, e ao final se limita a opinar pelo indeferimento do requerimento de intervenção ambiental emergencial ante à suposta ausência de viabilidade jurídica e técnica.

O referido Parecer Técnico traz informações confusas e inverídicas sobre a intervenção realizada e sobre as informações prestadas pela empresa quando da vistoria:

- “O objetivo desse parecer é analisar a solicitação do empreendedor, para obter autorização para intervenção ambiental em uma área de 16,70,00ha de vegetação natural classificada como cerrado típico, intervenção em uma área de 1,79,00ha de preservação permanente e a supressão de 160 árvores isoladas em caráter emergencial com o objetivo de aumentar a segurança patrimonial do empreendimento,

advogados

localizada na Fazenda Machadinho/Santo Antônio, Matrículas nº 1.513 e outras, no município de Paracatu-MG.”

- “A intervenção é considerada um impacto de baixa magnitude, negativo e local.”
- “O solo irá sofrer alterações, mesmo não havendo supressão da vegetação do local, haverá movimentação do solo no local de intervenção.”
- “Haverá carreamento de partículas de solo, sendo que, em pequena quantidade, pois a intervenção será de baixa magnitude.”
- “Com as atividades das máquinas no local da intervenção, haverá emissão de partículas sólidas.”
- “Não haverá supressão da vegetação no local, portanto não haverá redução da vegetação local.”
- “Esta intervenção não acarretada redução da diversidade florística.”
- “O contato da fauna com os seres humanos aumenta a possibilidade de acidentes que poderá provocar a morte de diversos elementos da fauna no local no período de implantação do empreendimento. É um impacto de baixa magnitude, negativo e local.”
- “Tanto para implantação do empreendimento quanto para a sua manutenção, será utilizada a mão de obra local, aumentando o nível de emprego e renda da população na área de influência do empreendimento, além do aumento da produção de alimentos. Portanto este é um impacto positivo, de alta magnitude e permanente.”

advogados

- “Pelo exposto, considerando as informações acima descrita e fundamentadas no Parecer Único, além das premissas legais, sobretudo a Lei nº20.922/2013 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, conclui-se que não há viabilidades jurídicas e técnicas para intervenção ambiental na propriedade conforme requerida. As intervenções requeridas não atendem o art. 8º da Resolução Conjunta nº 1905/2013.”

Imprescindível esclarecer que muitas das informações acima contempladas no Parecer Técnico **não condizem com a realidade da intervenção**, como é o caso da (i) alegação da presença de máquinas na área, (ii) alterações do solo, (iii) carregamento de partículas de solo, (iv) possibilidade de morte de diversos elementos da fauna, (v) utilização de mão de obra local, aumentando o nível de emprego e renda da população na área de influência do empreendimento.

Imperioso esclarecer que as situações acima inseridas no Parecer Técnico não têm qualquer relação com a intervenção em tela e há que se perguntar com qual base técnica elas foram inseridas no referido documento.

O próprio Parecer Técnico reconhece no item “2 – Objetivo”, que a intenção da Kinross ao realizar a intervenção ambiental emergencial é, tão somente, aumentar a segurança do empreendimento e conseqüentemente dos seus funcionários.

Logo, ao contrário do que o analista ambiental afirma, a área da intervenção não terá movimentação de máquinas e pessoas, havendo apenas instalação de equipamentos de segurança, que não proporcionarão qualquer impacto ao solo e à fauna.

Ademais, o Parecer Técnico reconhece que o impacto da referida intervenção será de baixa magnitude e local, ou seja, não acarretará as conseqüências descritas no próprio parecer, o que atesta patente contradição do agente ambiental.

Ante tais informações, se faz necessário um breve exercício de raciocínio: A empresa em algum momento afirmou que a área da intervenção seria movimentada por máquinas e pessoas ou que nela o solo seria movimentado? Resposta: Não. Conforme admitido pelo próprio Parecer Técnico, a intervenção realizada visa apenas o aumento da segurança, que se dará pela limpeza da área, aumentando a visibilidade.

Por conseguinte, ao contrário do que informa o relatório do Parecer Técnico na área da intervenção não haverá qualquer atividade ligada à operação do empreendimento, se tratando apenas de uma limpeza local para resguardar a segurança da empresa e de seus funcionários, haja vista o volume de invasões sofridas.

No que concerne o Parecer Jurídico elaborado pela Coordenação Regional de Controle Processual do UFRBio, este é absolutamente omissivo com relação ao preenchimento dos requisitos legais da intervenção ambiental emergencial, se limitando a redizer a conclusão do Parecer Técnico – indeferimento do requerimento visto a ausência de viabilidade jurídica e técnica.

Nota-se claramente que o referido Parecer sequer analisou a documentação apresentada pela empresa nos autos do requerimento de intervenção, pois se de fato tivesse analisado, sem sombra de dúvidas, teria observado que a empresa respeitou todas as etapas previstas na lei para o requerimento da intervenção ambiental emergencial e teria verificado que a referida intervenção se deu ante o risco que a integridade física dos seus funcionários está correndo.

Desta maneira, o pronunciamento jurídico por escrito que serviria para embasar a decisão da UFRBio é omissivo de análise e de fundamento fático e legal.

advogados

Sendo assim, considerando que as conclusões do Parecer Técnico não condizem integralmente com a realidade da intervenção e que o Parecer Jurídico não analisou a documentação apresentada, se faz necessário apontar o preenchimento de todos os requisitos legais para a referida intervenção ser configurada como intervenção ambiental emergencial.

As hipóteses de intervenção ambiental emergencial estão previstas no art. 8º, parágrafo 1º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, que dispõe:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, **consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.** (destacou-se)

Portanto, a norma prevê como hipótese emergencial passível de intervenção ambiental em caso de (i) risco iminente de degradação ambiental, especialmente flora e fauna, e (ii) **risco iminente da integridade física de pessoas.**

Com relação à segunda hipótese, a norma admite intervenções ambientais emergenciais desde que seja com a pretensão de resguardar a saúde e segurança de pessoas, como ocorre no presente caso, em que o empregador pretendeu garantir a seus trabalhadores uma condição de trabalho melhor, com efetiva proteção.

Outro aspecto que merece ser analisado da norma é com relação aos requisitos procedimentais a serem realizados junto ao órgão ambiental para que seja admitida a intervenção ambiental emergencial, sendo eles: (i) comunicação prévia – caput do art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, e (ii) formalização do

processo de regularização ambiental, conforme previsão do parágrafo 2º do dispositivo supracitado.

Conforme será demonstrado a seguir, a Recorrente preenche os requisitos fáticos e procedimentais exigíveis à admissão de intervenção ambiental emergencial.

Inicialmente é necessário esclarecer que a Kinross vinha sendo alvo de números ataques por invasores, atraídos pelo tipo de minério lavrado pela empresa e para minimizar os ataques sofridos tem protegido as instalações industriais, a lavra de minério e as barragens de efluentes industriais por meio de um sistema integrado de segurança composto por barreiras físicas, recursos eletrônicos e vigilância.

Dentre as medidas adotadas para impedir a ocorrência de crimes dentro da área da empresa, destacamos os controles de acesso com portões e credenciamento obrigatório para ingresso exclusivo de pessoas e veículos autorizados às áreas da companhia, placas e sinais com avisos, muros, grades e cercas para impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

Os recursos de segurança eletrônica incluem um sistema de circuito fechado de TV, composto por mais de 200 (duzentas) câmeras de alta tecnologia, incluindo câmeras técnicas de última geração, sistemas de alarme e sistema de comunicação por rádio digital. Anualmente a empresa faz investimentos significativos na aquisição de novos equipamentos, manutenção e aperfeiçoamento destas estruturas.

Além da segurança instrumentalizada, a empresa conta com vigilantes treinados e legalmente habilitados, equipados com armas de fogo e armas não letais,

5 Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

distribuídos em locais estratégicos, no período de 24h (vinte e quatro horas) por dia e 7 dias (sete dias) por semana.

Apesar da proteção existente e da equipe de segurança da empresa, a proximidade do empreendimento com áreas urbanas facilita os incidentes de segurança, que ocorrem cotidianamente na área da Kinross. Esta situação expõe as pessoas aos riscos provenientes das ações delituosas, o que provoca um clima interno de instabilidade e insegurança.

Nos últimos anos as atividades da empresa têm sido impactadas pela atuação de grupos criminosos que realizam ações com significativo grau de planejamento, organização e agressividade, visando a subtração de minério aurífero lavrado pela Recorrente.

As quadrilhas invasoras tem aumentado – chegando até 150 indivíduos, e tem utilizado armas de fogo, revólveres, pistolas semiautomáticas e até fuzis, para atacar funcionários e vigilantes que realizam o patrulhamento das áreas internas da empresa.

Imprescindível esclarecer que a agressividade dos ataques vinha aumentando tanto que a empresa está utilizando veículos de patrulha blindado, mas ao ser percebido pelos criminosos gerou um aumento no número de ataques contra os veículos da empresa, e passaram a utilizar armas de grosso calibre, capazes de perfurar a blindagem, aumentando o risco à integridade física e de morte dos empregados da Kinross.

Nas invasões os criminosos destroem barreiras físicas – estrategicamente instaladas para restringir o acesso ao material depositado no local, bem como se aproveitavam de uma área de vegetação existentes nas imediações para se esconderem das equipes de segurança interna e da Polícia Militar. Esta vegetação vinha sendo utilizada como proteção dos invasores no uso das armas de fogo,

advogados

colocando em risco a integridade física dos funcionários da empresa e dos profissionais de segurança interna.

A existência de cobertura vegetal na área garante o sucesso das empreitadas criminosas, pois fornecem refúgio seguro aos invasores e permitem a sua movimentação longe da visão da segurança interna e das forças policiais que respondem aos chamados da empresa.

Desta maneira, é nítida a existência de risco iminente à integridade física das vidas humanas que trabalham na empresa, em especial, aquelas que trabalham na segurança interna da Kinross, e dos Policiais Militares que atendem as ocorrências locais.

Como já mencionado, em razão do contexto acima, a empresa comunicou em 02/06/2017 à Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR a intervenção emergencial necessária na área da empresa – supressão da cobertura vegetal que dava refúgio aos criminosos, a fim de resguardar a integridade física de seus funcionários, o que pode ser comprovado por meio do documento anexo (fls. 71/81), demonstrando o cumprimento da primeira determinação legal do art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013: comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

Em resposta à comunicação realizada, a SUPRAM NOR emitiu em 05/06/2017 o ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 2513/2017, informando o recebimento da comunicação prévia realizada pela Kinross, em atendimento à determinação legal do art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. Ao final do ofício, a SUPRAM NOR solicita que a empresa dê continuidade aos procedimentos legais para a intervenção ambiental de emergência, ou seja, formalize o processo de regularização ambiental em 90 (noventa) dias a contar da comunicação da intervenção (realizado em 02/06/2017).

advogados

Em continuidade às determinações legais previstas na norma supracitada, a empresa apresentou tempestivamente, em 23/08/2017, o Formulário de Caracterização do Empreendimento e uma Declaração informando o caráter emergencial da Intervenção Ambiental, conforme documentação anexa (fls. 02/05).

Em resposta ao Requerimento protocolizado pela Kinross, a SUPRAM NOR emitiu o Formulário de Orientação Básica – FOB com a relação da documentação necessária à formalização do processo de regularização ambiental e a guia para pagamento do emolumento (fls. 07/14).

Em razão do volume de documentos solicitados no FOB, a Kinross solicitou a dilação do prazo concedido para a entrega dos documentos, conforme Ofício nº DMA/216/2107 (fls. 06/14) e em 21/11/2017 foram protocolizados todos os documentos solicitados no FOB, o que pode ser comprovado pelo Recibo de Entrega (fl. 01), sendo eles:

- Recibo de inscrição do imóvel no CAR – Cadastro Ambiental Rural;
- Certidão de registro de imóvel de inteiro teor atualizada;
- Procuração;
- Requerimento Padrão do IEF para intervenção ambiental;
- Planta Topográfica Planimétrica da propriedade com coordenada geográfica;
- Plano de Utilização Pretendida;
- Roteiro para localização e croqui de acesso à propriedade;
- Cópia do FCE;
- Documentos Jurídicos da empresa;
- Estudos Técnicos de Alternativa locacional, com a respectiva ART.

Desta maneira, resta comprovado o completo atendimento da Kinross aos procedimentos exigidos no caput e no parágrafo 2º do art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Como já aludido, a decisão que indeferiu a Autorização para Intervenção Ambiental em caráter emergencial, foi omissa quanto à sua motivação, ou seja, o ato administrativo proferido pelo órgão ambiental não apresenta as razões fáticas e/ou jurídicas que comprovem o suposto não enquadramento da situação da empresa como hipótese emergencial para a intervenção ambiental.

Acontece que o contexto supramencionado evidencia que a Kinross cumpriu todos os procedimentos legais para a intervenção ambiental em caráter emergencial, e conseqüentemente, demonstra a inexistência de razões jurídicas para o não enquadramento do caso em espécie como intervenção ambiental emergencial.

Ultrapassada a análise dos requisitos procedimentais para a intervenção ambiental emergencial, se faz necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos fáticos previstos na norma.

Conforme esclarecido acima, uma das hipóteses previstas no art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 é com relação ao risco iminente da integridade física de pessoas.

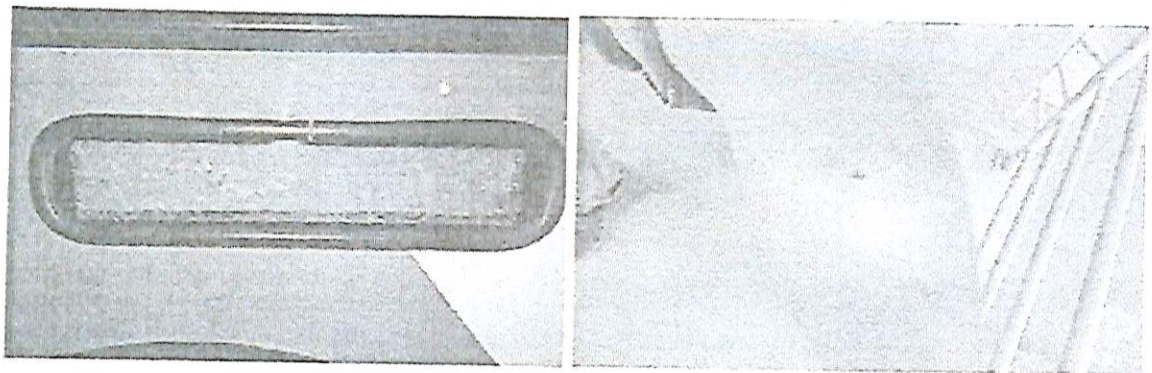
No caso em tela, foi demonstrada a dificuldade da Kinross em manter seus funcionários seguros com relação aos ataques criminosos que a empresa tem sido alvo, uma vez que o risco apontado não é só quanto à integridade física dos funcionários, mas também quanto à vida deles.

O histórico supracitado é comprovado por meio do documento protocolizado no órgão ambiental (fls. 73/94), denominado "Relatório de Incidentes de Segurança com elevado risco de integridade físicas de pessoas ocorridos na Kinross Paracatu/MG".

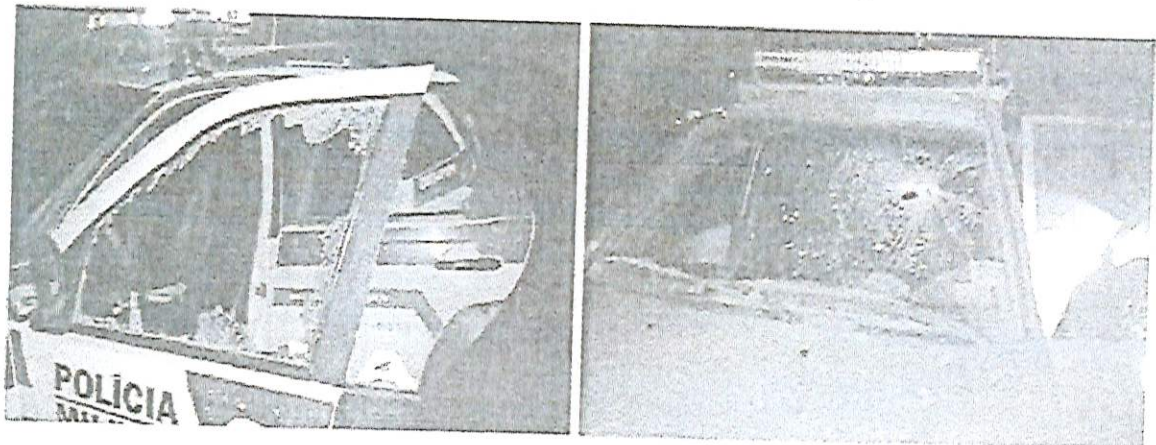
Este relatório aborda o contexto e todas as informações relativas a cada ocorrência (número do boletim de ocorrência, imagens dos bens e das vítimas atingidas).

Dentre as ocorrências registradas e contempladas no relatório supracitado é necessário destacar:

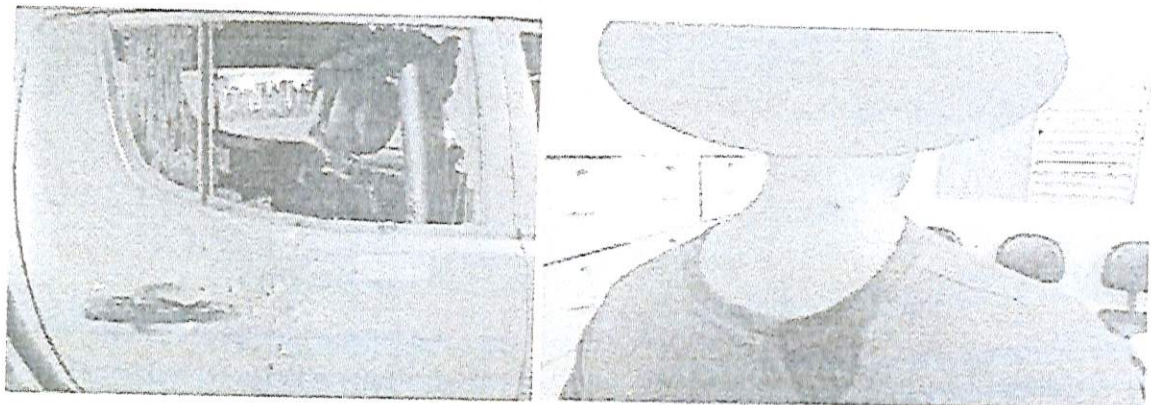
- 15/04/2016 – 1h10min: Empregado da empresa foi atingido por disparo de arma de fogo dentro do ônibus da empresa que transportava funcionários dentro da mina. O tiro atravessou a carroceria do ônibus e atingiu a perna do funcionário, conforme imagens abaixo:



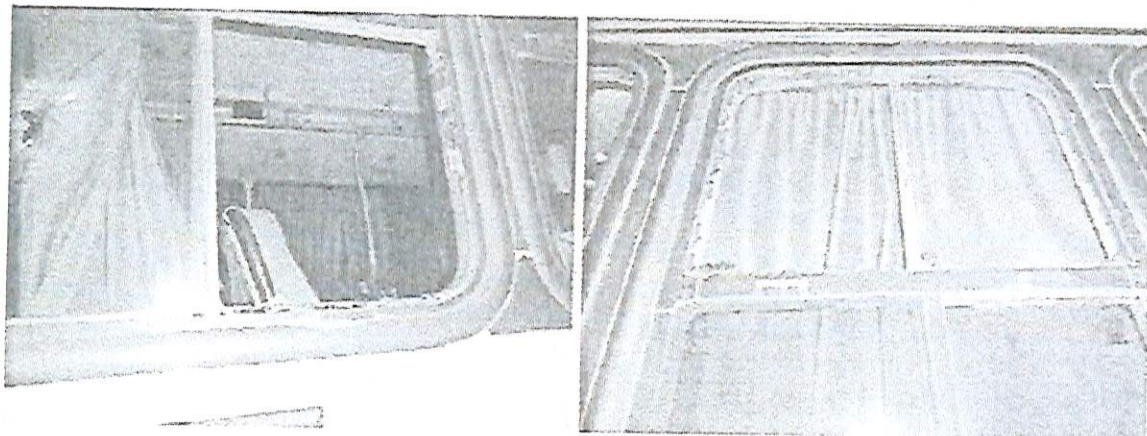
- 13/07/2016 – 21h30min: Na área de depósito de minério, viaturas da Polícia Militar e da vigilância interna da empresa são atacadas por criminosos, que utilizaram pedras e armas de fogo.



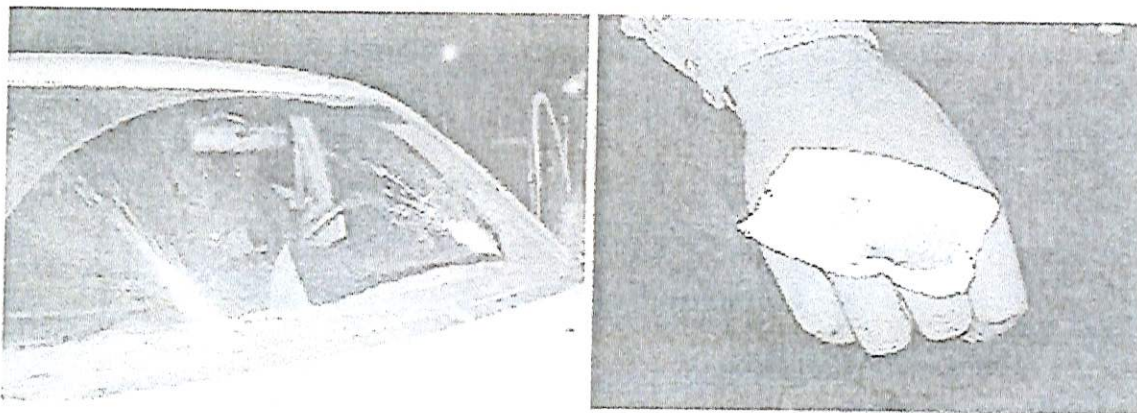
- 01/08/2016: Três criminosos se esconderam na vegetação próxima à “caixa 509” na área da tubulação de efluentes industriais da Barragem Eustáquio, e dispararam tiros de arma de fogo contra o veículo da empresa, que atravessou a carroceria e atingiu um funcionário, conforme imagem abaixo:



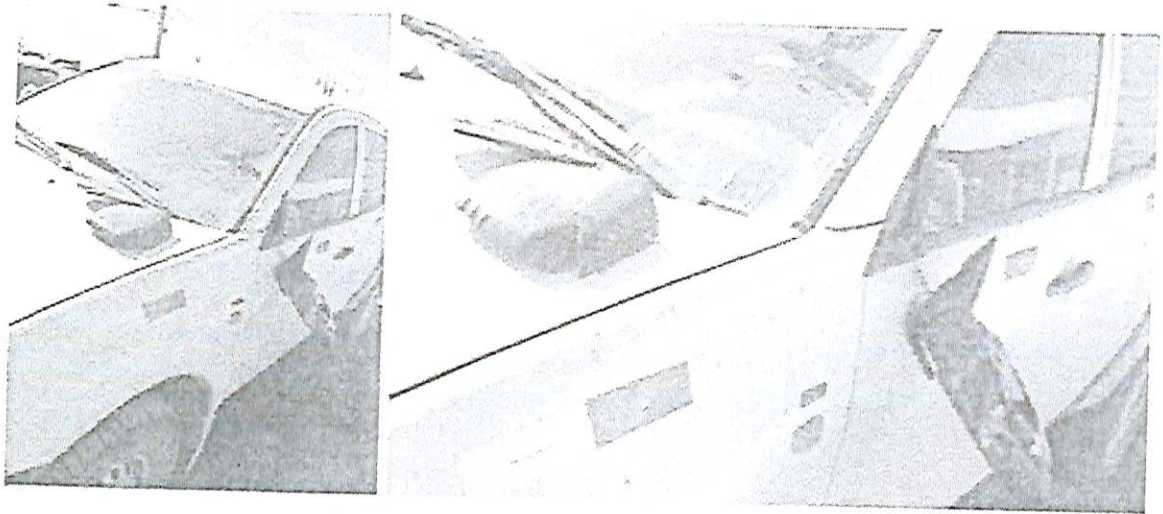
- 06/09/2016 – 21h30min: Vários ônibus foram apedrejados por criminosos, destruindo vidros e atingindo os funcionários que estavam no ônibus:



- 09/02/2017 – 21h45min: Criminosos escondidos na vegetação na área da tubulação de efluentes industriais, na região da Barragem Eustáquio, efetuaram disparos contra o veículo blindados da equipe de vigilância, no entanto, um dos disparos atravessou a porta do veículo e atingiu a mão de um funcionário:



- 13/04/2017: Veículo blindado da empresa é atingido por tiro de fuzil na porta dianteira:



- 15/01/2017 e 20/01/2017: Veículos blindados pertencentes à empresa são atingidos novamente por tiro de fuzil e sofrem vários danos:

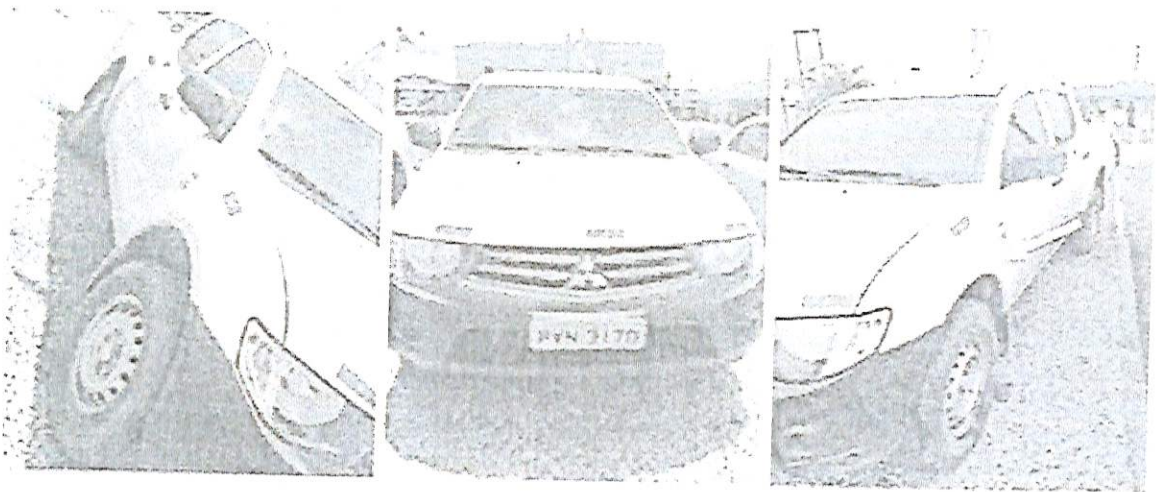


Fig. 01



Fig. 02

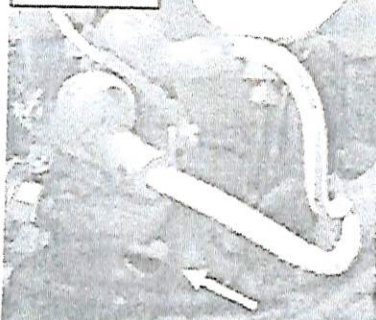
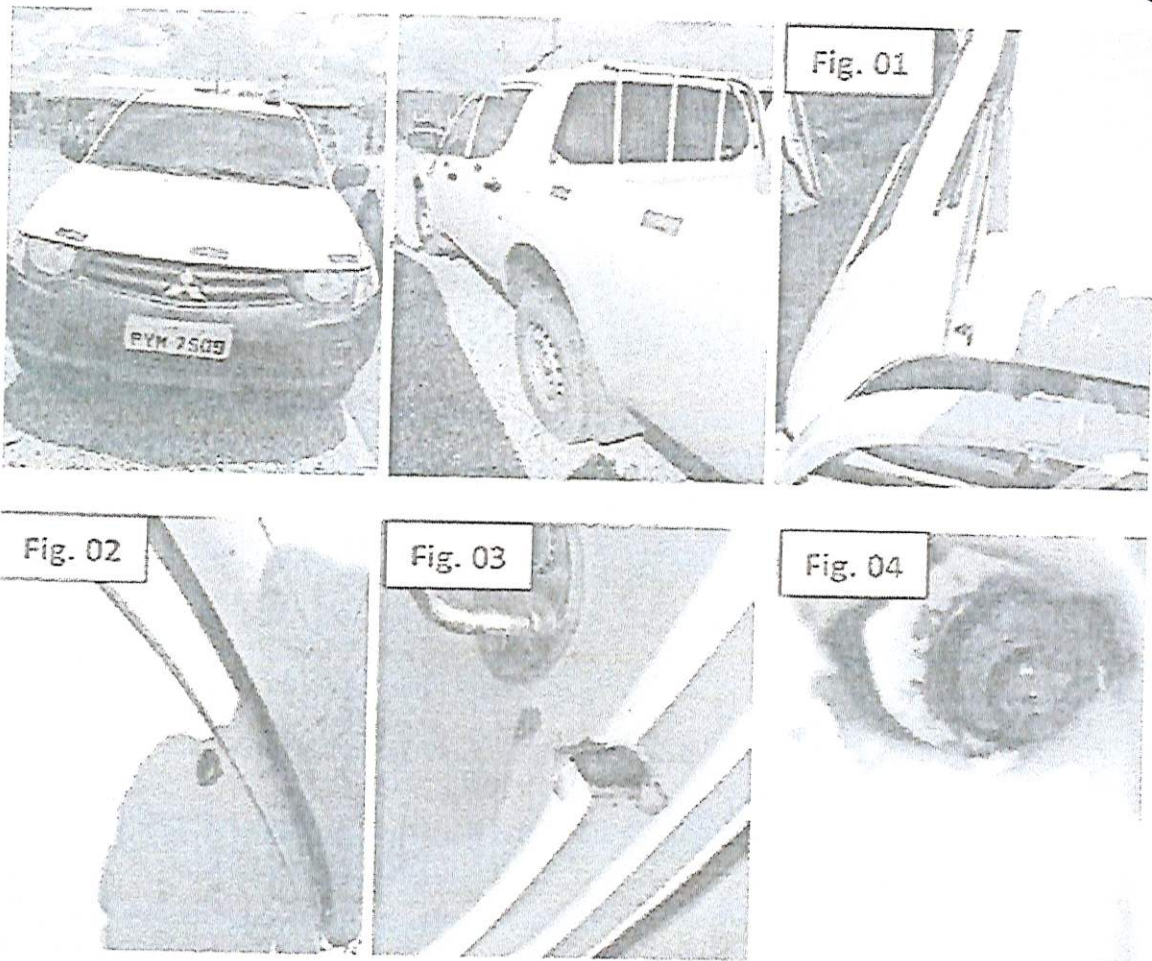


Fig. 03





Além das circunstâncias acima, o relatório elaborado pela empresa e apresentado ao órgão ambiental, também informa os óbitos já ocorridos na área da empresa, que até o momento totalizam 6 (seis).

Desta maneira, o contexto e as imagens que compõem o mencionado relatório evidenciam o alto índice de periculosidade na área da empresa, não restando dúvida do risco iminente da integridade física dos seus funcionários e dos policiais militares que atendem as ocorrências.

Como já esclarecido acima, a norma ambiental admite intervenções ambientais emergenciais desde que seja com a pretensão de resguardar a saúde e segurança de pessoas.

advogados

As imagens acima demonstram claramente a necessidade da empresa de realização da supressão emergencial da área: garantir a seus trabalhadores uma condição de trabalho melhor, com efetiva proteção.

Imprescindível esclarecer que o direito social à saúde é garantido a qualquer cidadão pela Constituição Federal, nos termos do art. 6º⁶, sendo também **direito do trabalhador ter os riscos inerentes ao seu trabalho reduzidos pelo empregador**, nos termos do inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal.

Por conseguinte, a permissão da norma com relação à realização de intervenção ambiental emergencial sem autorização prévia do órgão ambiental objetiva garantir a proteção à integridade física das pessoas, se tratando de um desdobramento direto dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, incluindo cidadão e trabalhadores. **Isto é, havendo efetiva ameaça à integridade física de pessoas, como no presente caso, a segurança delas se sobrepõe à necessidade de autorização prévia para a intervenção ambiental.**

No que tange à necessidade de intervenção ambiental nas áreas apontadas no relatório (fl. 81) - utilizadas como esconderijo pelos criminosos, a Kinross providenciou a elaboração de mapas com a localização da vegetação que pretendia suprimir:

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

advogados



Veja que o local da vegetação é próximo à estrada por onde os funcionários transitam na mina, servindo de abrigo para os criminosos. Nesta área os invasores atacam os veículos da empresa, e em razão da vegetação fechada, não são identificados com antecedência pela segurança e fogem sem deixar rastros.

Outro local de ataque é próximo a área de processamento do minério concentrado, que também é cercado por uma vegetação fechada, que também contribui para o esconderijo dos criminosos e ataques repentinos, impossibilitando a reação da vigilância interna, conforme mapa abaixo:



Imprescindível ressaltar que apesar das áreas de vegetação apontadas acima serem objetos de monitoramento via câmera, o volume, a extensão e o comprimento da vegetação impossibilitam este tipo de vigilância, contribuindo diretamente para as invasões.

Por conseguinte, resta demonstrada a imprescindibilidade da intervenção ambiental emergencial solicitada pela Kinross, uma vez que as vegetações apontadas nos mapas acima têm sido instrumentos diretos para os ataques sofridos pela empresa, ou seja, enquanto as áreas permanecerem cobertas, os ataques permanecerão e os criminosos continuarão a utilizar a mata como refúgio, colocando em risco a integridade física das pessoas envolvidas nas vigilâncias.

Imperioso ressaltar que a intervenção ambiental solicitada foi devidamente estudada pela empresa, sendo realizada tão somente em locais de ataques ou próximos as áreas de perigo, assim, a Kinross realizou a intervenção apenas nos

locais em que a vigilância está sendo afetada e não consegue ter a visão clara das invasões.

Portanto, assim como os requisitos procedimentais, ficou evidenciado o preenchimento do requisito fático previsto no art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, pois é absolutamente incontestável o risco iminente dos funcionários da empresa e da Polícia Militar local.

Imprescindível ressaltar a Declaração emitida pela própria Polícia Militar de Paracatu/MG em 01/06/2017 (fls. 82/84), confirmando o contexto apresentado pela empresa e o grau de periculosidade da referida área. O documento menciona iminente risco quanto à integridade física dos funcionários da empresa e dos policiais militares que rotineiramente são acionados para o atendimento de ocorrências de eventos de defesa social na referida empresa.

Este documento ainda menciona a abertura de inúmeros Registros de Eventos de Defesa Social - REDS em razão das invasões ocorridas na Kinross. Ademais, informa os diversos crimes sofridos pela empresa: furto, furto qualificado, lesões corporais provenientes de disparos de arma de fogo pelos invasores. O referido documento é categórico ao informar que:

“A referida empresa possui vasta área provida de mata, que se torna como fator favorável aos invasores, que sorrateiramente utilizam deste artifício para se homizarem, e destes locais onde dificilmente são visualizados efetuam disparos de armas de fogo, tanto quanto vigilantes da referida empresa, quanto contra policiais militares quando são solicitados para atendimentos de ocorrências no local.

[...]

Por fim, ratificamos que o maior bem jurídico tutelado, a vida, encontra-se ameaçado, pelo risco que as pessoas que ali trabalham, bem como dos policiais que rotineiramente são solicitados para o atendimento de ocorrências estão submetidos pelas condições favoráveis que a topografia, sobretudo a densa vegetação proporciona aos invasores e criminosos que ali atuam. Urge a necessidade de se readequar o terreno para que as tragédias, com perda de vidas, possam ser evitadas, sobretudo com a supressão da vegetação de algumas áreas que tornariam o terreno totalmente inapropriado para que os invasores e criminosos possam agir, pois não estariam mais no anonimato, seriam facilmente



vistos, e ações preventivas, tanto por parte da segurança privada da empresa, quando por parte da Polícia Militar, seriam mais eficazes sem a necessidade da utilização do grau máximo da força, e o ceifamento de vidas que podem ser evitados." (grifado)

Portanto, além das declarações e comprovações dos fatos pela Autuada, há no mesmo sentido uma declaração da própria Polícia Militar que atende o local, e que é conhecedora de todo o histórico das invasões, sendo também é vítima dos ataques.

Imperioso ressaltar que a Polícia Militar local tem conhecimento não só do histórico do caso, como também das estratégias usadas pelos criminosos para a invasão, pois mencionam a necessidade de readequação do terreno para que tragédias, como perda de vidas, sejam evitadas. Além do mais, a PM esclarece que a supressão da vegetação nos locais de ataques deixaria o terreno inapropriado para os invasores, pois não estariam mais no anonimato e seriam facilmente vistos, facilitando até mesmo ações preventivas por parte da empresa.

Por todo o exposto, conclui-se pelo completo preenchimento dos requisitos legais e procedimentais para o enquadramento do presente caso como intervenção ambiental emergencial prevista no art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, motivo pelo qual a decisão proferida deve ser reconsiderada, para declarar o deferimento da autorização da intervenção ambiental em caráter emergencial.

Sob outra perspectiva, é necessário ressaltar também que o exame do analista ambiental para verificação do enquadramento da situação aos casos emergenciais citados na norma deve ocorrer sobre o bem que se pretende resguardar, ou seja, sobre a flora/fauna ou sobre a integridade física de pessoas.

No caso em tela, o Parecer Técnico menciona que a análise do analista ambiental se deu sobre as áreas objeto da intervenção ambiental, e não sobre o bem a ser protegido, veja:

Handwritten signature

(...) Mediante vistoria "in loco" levantei as características das áreas requeridas, constatando o seguinte: Trata-se de uma propriedade com área total de 8.492,15,00ha. A atividade desenvolvida na propriedade é extração de minerais preciosos. A cobertura vegetal remanescente é formada por cerrado típico e campo cerrado (...).⁸

Ora, resta claro, portanto, a ocorrência de um equívoco na vistoria técnica, pois o agente ao avaliar o presente caso considerou apenas a área objeto da intervenção ambiental emergencial e não o bem a ser resguardado - motivador da referida intervenção.

Vale esclarecer que o Parecer Técnico e o Parecer Jurídico elaborados sequer mencionam os fatos relatados pela empresa e a motivação da intervenção ambiental emergencial – risco quanto à integridade física de pessoas.

Portanto, fica comprovado que, houve uma interpretação equivocada das circunstâncias pelos analistas ambientais, pois procederam a sua análise sobre as áreas objeto da intervenção ambiental, enquanto a norma estabelece que a observância deva ocorrer sobre os bens a serem tutelados, no caso fauna/flora ou integridade física de pessoas.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁹, o atributo da "tipicidade" é requisito essencial para a prática dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei.

Outrossim, se o agente do órgão ambiental não enunciar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas estruturantes da decisão, não estará preenchido o requisito da motivação precisa e coerente e tampouco estarão garantidos os

⁸ Parecer Técnico elaborado em 25/04/2018.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 17ª ed., p. 194-195.



princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inc. LV da Constituição da República c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605/98 c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99.

Afinal, conhecer precisamente os contornos da motivação da decisão é pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação.

De tal sorte, o preenchimento dos requisitos legais e procedimentais para a intervenção ambiental emergencial fulmina de nulidade absoluta e insanável da decisão proferida, impondo seu cancelamento ou sua retificação para autorizar a referida intervenção ambiental emergencial da Kinross.

6. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- i. Seja o presente recurso recebido e processado pela autoridade julgadora considerando o atendimento aos requisitos processuais administrativos, especialmente pelo fiel cumprimento do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.905/2013;
- ii. Seja reconhecido os vícios da Decisão recorrida, **determinando-se a reconsideração da mesma**, com base nos fatos e fundamentos expostos, **determinando assim o deferimento do requerimento de intervenção ambiental emergencial em tela.**

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em eventuais novas manifestações a serem apresentadas no curso do procedimento.

12/11/2013



Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2018.

Thiago Pastor Alves Pereira
OAB/MG 99.970

Ana Letícia Lanzoni Moura
Ana Letícia Lanzoni Moura
OAB/MG 139.922



PROCURAÇÃO

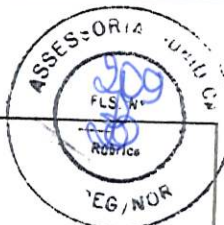
Pelo presente **KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rodovia BR 040, Km 36,5, Morro do Ouro, CEP 38.600-000, no município de Paracatu/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 203.465.24/0001-46, neste ato representada por por Antonio Carlos Saldanha Marinho, brasileiro, advogado, casado, OAB/RJ n.º 34.048, CPF n.º 442.204.567-91, Presidente Brasil e Vice Presidente Jurídico, com endereço profissional na Av. Afonso Pena, n.º 4.100, 6º andar, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM**, OAB/MG n.º 822-A, OAB/SP n.º 76.921, OAB/RJ n.º 2.056-A, OAB/PR n.º 25.467-A e OAB/DF n.º 1941-A, OAB/MS 14.530-A e OAB/ES 17.670-A; **MARIA JOÃO CARREIRO PEREIRA ROLIM**, OAB/MG n.º 71.920, OAB/SP n.º 289.097-A; OAB/RJ n.º 157.793; OAB/DF n.º 30.165; OAB/PR n.º 52.309; **MARCIANO SEABRA DE GODOI**, OAB/MG n.º 65.108, OAB/SP n.º 287.757-A; OAB/RJ n.º 156.567; OAB/DF n.º 2017-A; OAB/PR n.º 52.100; **CRISTIANO AUGUSTO GANZ VIOTTI DE AZEVEDO**, OAB/MG n.º 74.142, OAB/SP n.º 287.751-A; OAB/RJ n.º 156.568; OAB/DF n.º 2036-A; OAB/PR n.º 52.102; **LUCIANA GOULART FERREIRA**, OAB/MG n.º 64.554, OAB/SP n.º 289.094-A; OAB/RJ n.º 157.834; OAB/DF n.º 2016-A; OAB/PR n.º 52.119; OAB/PR n.º 52.118; **ALESSANDRO MENDES CARDOSO**, OAB/MG 76.714, OAB/SP n.º 289.076-A; OAB/RJ n.º 157.850; OAB/DF n.º 19.057; OAB/PR n.º 52.114; **FREDERICO DE ALMEIDA FONSECA**, OAB/MG n.º 94.400, OAB/SP n.º 289.086-A, OAB/RJ n.º 157.771; OAB/DF n.º 30.190; OAB/PR n.º 52.117; **FÁBIO DINIZ APPENDINO**, OAB/MG 117.759; **THIAGO PASTOR ALVES PEREIRA**, OAB/MG 99.970; **HELVÉCIO FRANCO MAIA JÚNIOR**, OAB/MG 77.467, OAB/SP 352.839, OAB/RJ 158.221, OAB/DF 24.521; **LUIS GUSTAVO MIRANDA DE OLIVEIRA**, OAB/MG 87.296; **DANIELA SILVEIRA LARA**, OAB/MG 76.152, OAB/SP n.º 309.076, **RODRIGO AZEVEDO GRECO**, OAB/DF 35.041; **FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ**, OAB/MG 130.692; **HENRIQUE HILDEBRAND GARCIA**, OAB/MG 177.120 todos integrantes da sociedade **ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 503, e-mail contencioso@rolimvlc.com, com escritório nos seguintes endereços: em Belo Horizonte – MG, na Av. Afonso Pena, n.º 3.111, 7º, 8º e 14.º andares, Funcionários, CEP 30130-008; no Rio de Janeiro – RJ, na Rua Lauro Muller, n.º 116, Torre Sul, Botafogo, CEP 22290-160, em São Paulo – SP, na Alameda Santos, n.º 1940, 5º andar, Cerqueira César, CEP 01418-200; em Curitiba – PR, Rua Heitor Stocker de França, n.º 396, Sala 2.303, Edifício Neo Business, Centro Cívico, CEP: 80.030-030, Centro, CEP 80060-010; e, em Brasília – DF, no Centro Empresarial Norte Setor de Rádio e Televisão Norte, Quadra 701, Conjunto C, n.º 124, Salas 515, 517 e 519, Ala B, para o fim de representar a Outorgante, com os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive em instâncias administrativas, bem como para substabelecer a presente a quem convier, com ou sem reserva de poderes, especialmente para representar a Outorgante no **Processo Administrativo n.º 07030001374/17 em trâmite perante o Instituto Estadual de Florestas do estado Minas Gerais.**

Belo Horizonte, 19 de julho de 2018

KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A

Antônio Carlos S. Marinho
Presidente Brasil
Vice Presidente Jurídico

Gilberto Azevedo
VP & Gerente Geral
CPF: 446.565.055-87



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Use da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31300004481**
 Código da Natureza Jurídica **2054**
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

Nome: **ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**
KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

 J183377205908

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|--|
| 1 | 007 | | | ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA |
| | | 219 | 1 | ELEICAO/DESTITUIÇAO DE DIRETORES |
| | | | | |
| | | | | |

PARACATU
 Local
6 Fevereiro 2018
 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO SIM NÃO

Processo em Ordem À decisão

 Data

 Responsável

_____/_____/_____
 Data Responsável

_____/_____/_____
 Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
 Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
 Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 18/090.960-6 | J183377205908 | 06/02/2018 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|---------------------------------|
| CPF | Nome |
| 442.204.567-91 | ANTONIO CARLOS SALDANHA MARINHO |

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6504808 em 09/02/2018 da Empresa KINROSS BRASIL MINERACAO S/A, Nire 31300004481 e protocolo 180909606 - 09/02/2018. Autenticação: FD16AE65278B9093B512C2D22A3869E05F153349. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/090.960-6 e o código de segurança D4MO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
Secretária-Geral

pág. 2/8



KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
CNPJ 20.346.524/0001-46
NIRE 3130000448-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE JANEIRO DE 2018.**

Data, horário e local: Realizada em 23 de janeiro de 2018, às 10:00 horas, na sede social da **KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A**, localizada na Cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais, na Rodovia BR 040, Km 36,5, Zona Rural, CEP 38.600-000 ("Companhia").

Presença: Totalidade dos acionistas com direito a voto da Companhia.

Convocação: Dispensada a publicação de editais de convocação por estarem presentes todos os acionistas da Companhia, nos termos do art. 124, §4º, da Lei nº 6.404/76.

Mesa: Presidente, Antonio Carlos Saldanha Marinho; e Secretário, Alessandro Luciola Nepomuceno.

Ordem do Dia: Examinar, discutir, deliberar e votar sobre a reeleição de Diretores da Companhia.

Deliberações: Cumpridas todas as formalidades previstas em lei e no Estatuto Social da Companhia, foi instalada regularmente a presente Assembleia e os Acionistas, por unanimidade, após debates e discussões, aprovaram sem quaisquer ressalvas, emendas e/ou objeções:

(i) a lavratura desta ata na forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º, da Lei 6.404/76;

(ii) reeleger os Diretores a seguir, com mandatos até a realização da Assembleia Geral Ordinária do ano de 2021: (a) Sr. Antonio Carlos Saldanha Marinho, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 34.048 e no CPF sob o nº 442.204.567-91, com endereço profissional na Av. Afonso Pena, nº 4.100, 6º andar, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009, para os cargos de Presidente Brasil e Vice Presidente Jurídico; (b) Sr. Gilberto Carlos Nascimento Azevedo, brasileiro, engenheiro de minas, casado, portador da Carteira de Identidade nº 02.044.091/01, expedida pela SSP/BA, inscrito no

1



CPF sob o nº 446.565.055-87, com endereço profissional na Rodovia BR 040, km 36,5, Zona Rural, Paracatu/MG, CEP 38.600-000, para o cargo de Vice Presidente e Gerente Geral de Paracatu; (c) Sr. Alessandro Luciola Nepomuceno, brasileiro, engenheiro de minas, casado, portador da Carteira de Identidade nº MG-064303, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 663.981.186-34, com endereço profissional na Av. Afonso Pena, nº 4.100, 6º andar, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009, para o cargo de Diretor de Sustentabilidade e Licenciamento; (d) Sr. Charles Wells, norte americano, gerente de processos, casado, portador do passaporte americano nº 445068790 e inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) nº V853397-5 e no inscrito no CPF sob o nº 020.042.896-94, com endereço profissional na Av. Afonso Pena, 4100, 6º andar, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009, para o cargo de Diretor de Operações; (e) Sr. Muhanad Moh'd Abdel Jalil, canadense, gerente de processos, casado, portador do passaporte canadense nº GF014369 e inscrito no CPF sob o nº 083.065.141-14, com endereço profissional na Av. Afonso Pena, 4.100, 6º andar, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009, para o cargo de Diretor de Serviços Técnicos; (f) Sr. Frederico Souza Deodoro, brasileiro, contador, casado, portador do documento de identidade CNH nº 00622637891 e inscrito no CPF sob o nº 047.930.656-78, com endereço profissional na Av. Afonso Pena, 4100, 6º andar, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009 para o cargo de Diretor Financeiro; e (g) Sr. Mauro Fampa Ostwald, brasileiro, contador, casado, portador da Carteira de Identidade nº 090.725.623, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 024.934.697-47, residente e domiciliado na Av. Marechal Henrique Lott, nº 270, Apto. 410, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.631-370, para o cargo de Diretor Sem Designação Específica. O cargo de Diretor de Recursos Humanos permanecerá vago.

(iii) em razão da deliberação acima, a Diretoria Executiva da Companhia ficou assim composta:

- a) Sr. Antonio Carlos Saldanha Marinho, acima qualificado, nos cargos de Presidente Brasil e Vice Presidente Jurídico;
- b) Sr. Gilberto Carlos Nascimento Azevedo, acima qualificado, no cargo de Vice Presidente e Gerente Geral de Paracatu;
- c) Sr. Alessandro Luciola Nepomuceno, acima qualificado, no cargo de Diretor de Sustentabilidade e Licenciamento;



- d) Sr. Charles Wells, acima qualificado, no cargo de Diretor de Operações;
- e) Sr. Muhanad Moh'd Abdel Jalil, acima qualificado, no cargo de Diretor de Serviços Técnicos;
- f) Sr. Frederico Souza Deodoro, acima qualificado, no cargo de Diretor Financeiro; e
- g) Sr. Mauro Fampa Ostwald, acima qualificado, no cargo de Diretor Sem Designação Especifica.

Lavratura e leitura da ata: Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram encerrados os trabalhos e suspensa a Assembleia pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, a ata foi lida, aprovada e por todos os presentes assinada.

Assinaturas: Mesa: Antonio Carlos Saldanha Marinho – Presidente; e Alessandro Lucioli Nepomuceno – Secretário. Acionistas: **KINROSS PARTICIPAÇÕES LTDA.**, por Antonio Carlos Saldanha Marinho e Alessandro Lucioli Nepomuceno; **MONTANAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, por Antonio Carlos Saldanha Marinho e Alessandro Lucioli Nepomuceno.

“A presente constitui cópia fiel do original lavrado no livro próprio”.

Paracatu/MG, 23 de janeiro de 2018.

Antonio Carlos Saldanha Marinho
Presidente





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital



Documento Principal

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 18/090.960-6 | J183377205908 | 06/02/2018 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|---------------------------------|
| CPF | Nome |
| 442.204.567-91 | ANTONIO CARLOS SALDANHA MARINHO |



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa KINROSS BRASIL MINERACAO S/A, de nire 3130000448-1 e protocolado sob o número 18/090.960-6 em 09/02/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6504808, em 09/02/2018. O ato foi deferido digitalmente pela 2ª TURMA DE VOGAIS.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | |
|----------------|---------------------------------|
| CPF | Nome |
| 442.204.567-91 | ANTONIO CARLOS SALDANHA MARINHO |

Documento Principal

| Assinante(s) | |
|----------------|---------------------------------|
| CPF | Nome |
| 442.204.567-91 | ANTONIO CARLOS SALDANHA MARINHO |

Belo Horizonte, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 6504808 em 09/02/2018 da Empresa KINROSS BRASIL MINERACAO S/A, Nire 31300004481 e protocolo 180909606 - 09/02/2018. Autenticação: FD16AE65278B9093B512C2D22A3869E05F153349. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/090.960-6 e o código de segurança D4MO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETARIA GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital




O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-------------------------------|
| CPF | Nome |
| 048.242.096-09 | FELIPE AUGUSTO LEMOS DE FARIA |
| 274.077.566-00 | ORIAS BATISTA FREITAS |
| 091.780.826-68 | HUDSON LIDIO DE NAVARRO |
| 873.638.956-00 | MARINELY DE PAULA BOMFIM |

Belo Horizonte. Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018

 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6504808 em 09/02/2018 da Empresa KINROSS BRASIL MINERACAO S/A, Nire 31300004481 e protocolo 180909606 - 09/02/2018. Autenticação: FD16AE65278B9093B512C2D22A3869E05F153349. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/090.960-6 e o código de segurança D4MO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31300004481**

Código da Natureza Jurídica **2054**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **KINROSS BRASIL MINERACAO S/A**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

J163805856446

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|--|
| 1 | 007 | | | ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA |
| | | 019 | 1 | ESTATUTO SOCIAL |
| | | 2247 | 1 | ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL |

PARACATU
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

1 Agosto 2016
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO NÃO

_____ / ____ / ____ Data Responsável _____ / ____ / ____ Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

_____ / ____ / ____ Data

_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____ / ____ / ____ Data _____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____ / ____ / ____ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
CNPJ 20.346.524/0001-46
NIRE 3130000448-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2016.**

Data, horário e local: Realizada em 20 de junho de 2016, às 9:00 horas, na sede social da KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A, localizada na Cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais, na Rodovia BR 040, km 36,5, CEP 38.600-000 ("Companhia").

Presença: Todos os acionistas da Companhia.

Convocação: Dispensada a publicação de editais de convocação por estarem presentes todos os acionistas da Companhia.

Mesa: a) Presidente: Antônio Carlos Saldanha Marinho; e b) Secretário: Alessandro Luciola Nepomuceno.

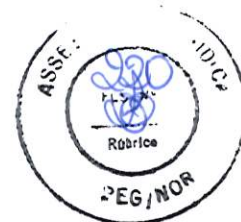
Ordem do dia: Examinar, discutir, deliberar e votar (i) a redução do capital social da Companhia aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 6 de abril de 2016, em fase de registro na JUCEMG sob o protocolo nº 16/387.923-1, (ii) a adequação e consolidação do estatuto social da Companhia.

Deliberações: Cumpridas as formalidades previstas em lei e no Estatuto Social, foi instalada regularmente a Assembleia e os acionistas ordinários, com a anuência dos preferencialistas, nos termos do artigo 173 da Lei nº 6.404/76, por unanimidade, após debates e discussões, aprovaram sem quaisquer ressalvas, emendas e/ou objeções:

(i) a lavratura desta ata na forma de sumário, nos termos do artigo 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76; e

(iii) a redução do capital social da Companhia, nos termos dos artigos 12 e 173 da Lei nº 6.404/76, em R\$338.350.000,00 (trezentos e trinta e oito milhões e trezentos e cinquenta mil reais), que passa de R\$ 2.207.996.231,19 (dois bilhões, duzentos e sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos) para R\$1.869.646.231,19 (um bilhão, oitocentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos),





com o cancelamento de 33.835 (trinta e três mil oitocentos e trinta e cinco) ações preferenciais, nominativas e sem valor nominal, de forma desproporcional, todas de titularidade da acionista Kupol Ventures Limited, calculadas com base no balanço patrimonial da Companhia, levantado em 31/05/2016, e de acordo com o disposto no § 2º do Art. 5º do Estatuto Social. O número de ações preferenciais nominativas e sem valor nominal emitidas pela Companhia passa de 177.024 (cento e setenta e sete mil e vinte quatro) ações preferenciais para 143.189 (cento e quarenta e três mil cento e oitenta e nove) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal. A restituição à acionista Kupol Ventures Limited., em decorrência das ações ora canceladas, será paga em moeda corrente nacional em até 2 (dois) dias úteis contados da presente data. O capital social foi julgado excessivo pela unanimidade dos acionistas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 6 de abril de 2016, em fase de registro na JUCEMG sob o protocolo nº 16/387.923-1 e cuja ata foi publicada, para fins do Art. 174 da Lei nº 6.404/76, em 7 de abril de 2016, no jornal Hoje em Dia, página 13, e no jornal Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, página 4, Caderno 2;

(iv) Tendo em vista a deliberação acima, o Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - O capital social, totalmente integralizado, é de R\$1.869.646.231,19 (um bilhão, oitocentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos), representado por um total de 519.897 (quinhentas e dezenove mil, oitocentas e noventa e sete) ações, sendo 376.708 (trezentas e setenta e seis mil, setecentas e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, e 143.189 (cento e quarenta e três mil, cento e oitenta e nove) ações preferenciais nominativas, sem valor nominal.”

Parágrafo Primeiro – As ações serão indivisíveis perante a Companhia, que não lhes reconhecerá frações.

Parágrafo Segundo – Cada ação preferencial terá prioridade no recebimento de um dividendo fixo, não cumulativo, equivalente à seguinte equação a partir do ano calendário de 2011, inclusive: [(a meta de inflação do ano corrente, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) + o prêmio de risco, divulgado pelo Conselho Monetário Nacional, que incorpora uma taxa de juro real internacional e um componente de risco Brasil numa perspectiva de médio e longo prazo) x (patrimônio líquido de acordo com os princípios contábeis brasileiros, ajustado pelas seguintes parcelas: (i) efeitos da Lei 11.638/07 (ii) reserva de reavaliação (iii) reserva de ágio na emissão de debêntures, no início de cada ano corrente) multiplicado pelo percentual correspondente a participação societária das

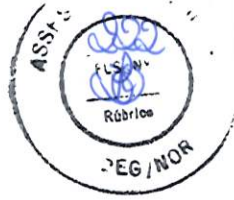




ações preferenciais no capital total da Companhia), sendo o pagamento limitado ao maior dos valores a seguir: (a) 50% da soma dos lucros acumulados e reservas de lucros, calculados de acordo com os princípios contábeis brasileiros, levando em consideração os efeitos dos impactos trazidos pela Lei 11.638/07, no início de cada ano corrente; ou (b) 50% do lucro contábil, do próprio período-base, calculado de acordo com os princípios contábeis brasileiros e ajustados pela Lei 11.638/07] por exercício social, sem participação nos lucros remanescentes. Para fins do disposto no § 1º do Artigo 111 da Lei das Sociedades por Ações, fica estabelecido que as ações preferenciais sem direito a voto adquirirão o exercício desse direito se a Companhia deixar de pagar o dividendo fixo a que fazem jus por 3 (três) exercícios sociais consecutivos, a contar do exercício de 2010, hipótese em que conservarão o direito de voto até o pagamento de tal dividendo fixo. As ações preferenciais poderão ser resgatadas a qualquer momento, mediante decisão da Companhia consubstanciada em notificação por ela entregue aos titulares das ações preferenciais com ao menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da data prevista para o pagamento do valor do resgate, a qual deverá discriminar: (i) a data em que o pagamento do valor do resgate será efetuado, a qual não poderá exceder a 2 (dois) dias úteis contados da data da entrega da notificação pela Companhia, (ii) o valor de resgate para cada ação resgatável ("Preço de Resgate"), que deverá ser equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) por ação preferencial acrescidos dos dividendos declarados e não pagos em relação a essas ações deduzidos os valores de redução de capital relativos a essas ações; (iii) o número de ações preferenciais a serem resgatadas, observado o disposto no § 4º do Artigo 44 da Lei das Sociedades por Ações, quando for o caso; e (iv) os locais de pagamento do valor devido aos titulares das ações preferenciais resgatadas. As ações preferenciais terão prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, em caso de dissolução da Companhia, no valor correspondente ao Preço de Resgate das ações preferenciais emitidas à época da dissolução.

Parágrafo Terceiro - As ações preferenciais poderão ser convertidas em ações ordinárias por decisão dos acionistas preferencialistas, mediante notificação prévia por escrito à Companhia com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência. O número de ações ordinárias a serem emitidas na data da conversão deverá ser igual ao Preço de Resgate das ações preferenciais a ser apurado na mesma data da conversão, sendo que tal preço deverá ser apurado pela Companhia, de boa-fé, na data da conversão.

(v) a adequação e consolidação do estatuto social da Companhia para refletir as alterações ora aprovadas, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único a esta ata;

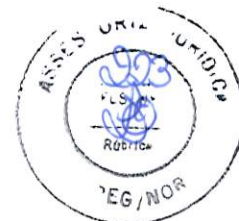


Lavratura e leitura da ata: Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestasse, foram encerrados os trabalhos e suspensa a Assembleia pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, a ata foi lida, aprovada e por todos os presentes assinada. Assinaturas: Mesa: Sr. Antônio Carlos Saldanha Marinho, Presidente; Sr. Alessandro Lucioli Nepomuceno, Secretário. Acionistas presentes: (i) Kinross Participações Ltda.; (ii) Montanapar Participações Ltda.; (iii) Kupol Ventures Limited.; e (iv) Avrilus Holding Limited., todas representadas por Antônio Carlos Saldanha Marinho e Alessandro Lucioli Nepomuceno.

Declaro que a presente ata é cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio e assinada pela totalidade dos acionistas da Companhia.

Paracatu/MG, 20 de junho de 2016.

Antônio Carlos Saldanha Marinho
Presidente



**ANEXO ÚNICO À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2016**

**ESTATUTO SOCIAL
KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
CNPJ 20.346.524/0001-46
NIRE 3130000448-1**

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

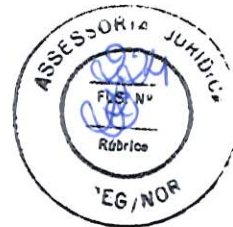
Artigo 1º – A **KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A**, abreviadamente, **KINROSS BRASIL** ou **KINROSS**, é uma sociedade anônima de capital fechado regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto:

- a) realizar o aproveitamento de jazidas minerais através da pesquisa, exploração, extração, beneficiamento, industrialização, transporte, embarque e comércio de bens minerais;
- b) produzir, beneficiar, transportar, industrializar e comercializar toda e qualquer fonte e forma de energia, podendo, ainda, atuar na produção, geração, transmissão, distribuição e comercialização de seus produtos, derivados e subprodutos;
- c) promover e executar, atendidas as formalidades legais, todas e quaisquer atividades relacionadas ou necessárias, direta ou indiretamente, à consecução do seu objeto, inclusive importação ou exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, e execução de quaisquer outras atividades que possam ser consideradas como secundárias ou correlatas com o seu objeto;
- d) prestar serviços de consultoria, dentro de sua área de atuação, a empresas no Brasil e no exterior;
- e) constituir ou participar, diretamente ou indiretamente, sob qualquer modalidade, de outras sociedades, consórcios ou entidades, majoritária ou minoritariamente, cujos objetos sociais sejam vinculados ou acessórios ao seu objeto social.

Artigo 3º – A Companhia tem sua sede e foro na Rodovia BR 040, km 36,5, Paracatu, Minas Gerais, CEP 38600-000, podendo, a critério da Diretoria, abrir ou extinguir, em





qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro, filiais, sucursais, agências, escritórios, depósitos, ou qualquer outro tipo de estabelecimento no País ou no exterior.

Artigo 4º – O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social, totalmente integralizado, é de R\$1.869.646.231,19 (um bilhão, oitocentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos), representado por um total de 519.897 (quinhentas e dezenove mil, oitocentas e noventa e sete) ações, sendo 376.708 (trezentas e setenta e seis mil, setecentas e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, e 143.189 (cento e quarenta e três mil, cento e oitenta e nove) ações preferenciais nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – As ações serão indivisíveis perante a Companhia, que não lhes reconhecerá frações.

Parágrafo Segundo – Cada ação preferencial terá prioridade no recebimento de um dividendo fixo, não cumulativo, equivalente à seguinte equação a partir do ano calendário de 2011, inclusive: [(a meta de inflação do ano corrente, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) + o prêmio de risco, divulgado pelo Conselho Monetário Nacional, que incorpora uma taxa de juro real internacional e um componente de risco Brasil numa perspectiva de médio e longo prazo) x (patrimônio líquido de acordo com os princípios contábeis brasileiros, ajustado pelas seguintes parcelas: (i) efeitos da Lei 11.638/07 (ii) reserva de reavaliação (iii) reserva de ágio na emissão de debêntures, no início de cada ano corrente) multiplicado pelo percentual correspondente a participação societária das ações preferenciais no capital total da Companhia), sendo o pagamento limitado ao maior dos valores a seguir: (a) 50% da soma dos lucros acumulados e reservas de lucros, calculados de acordo com os princípios contábeis brasileiros, levando em consideração os efeitos dos impactos trazidos pela Lei 11.638/07, no início de cada ano corrente; ou (b) 50% do lucro contábil, do próprio período-base, calculado de acordo com os princípios contábeis brasileiros e ajustados pela Lei 11.638/07] por exercício social, sem participação nos lucros remanescentes. Para fins do disposto no § 1º do Artigo 111 da Lei das Sociedades por Ações, fica estabelecido que as ações preferenciais sem direito a voto adquirirão o exercício desse direito se a Companhia deixar de pagar o dividendo fixo a que fazem jus por 3 (três) exercícios sociais consecutivos, a contar do exercício de 2010, hipótese em que conservarão o direito de voto até o pagamento de tal dividendo



fixo. As ações preferenciais poderão ser resgatadas a qualquer momento, mediante decisão da Companhia consubstanciada em notificação por ela entregue aos titulares das ações preferenciais com ao menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da data prevista para o pagamento do valor do resgate, a qual deverá discriminar: (i) a data em que o pagamento do valor do resgate será efetuado, a qual não poderá exceder a 2 (dois) dias úteis contados da data da entrega da notificação pela Companhia, (ii) o valor de resgate para cada ação resgatável ("Preço de Resgate"), que deverá ser equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) por ação preferencial acrescidos dos dividendos declarados e não pagos em relação a essas ações deduzidos os valores de redução de capital relativos a essas ações; (iii) o número de ações preferenciais a serem resgatadas, observado o disposto no § 4º do Artigo 44 da Lei das Sociedades por Ações, quando for o caso; e (iv) os locais de pagamento do valor devido aos titulares das ações preferenciais resgatadas. As ações preferenciais terão prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, em caso de dissolução da Companhia, no valor correspondente ao Preço de Resgate das ações preferenciais emitidas à época da dissolução.

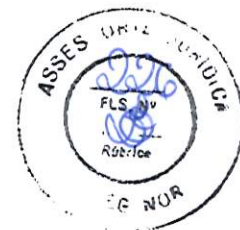
Parágrafo Terceiro - As ações preferenciais poderão ser convertidas em ações ordinárias por decisão dos acionistas preferencialistas, mediante notificação prévia por escrito à Companhia com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência. O número de ações ordinárias a serem emitidas na data da conversão deverá ser igual ao Preço de Resgate das ações preferenciais a ser apurado na mesma data da conversão, sendo que tal preço deverá ser apurado pela Companhia, de boa-fé, na data da conversão.

Artigo 6º – A cada ação ordinária nominativa é atribuído um voto nas deliberações das Assembleias Gerais. As ações preferenciais não gozarão de direito de voto e conferirão prioridade ao reembolso do seu valor de capital, sem prêmio, em caso de dissolução da Companhia.

CAPÍTULO III – ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 7º – Anualmente, dentro de 4 meses subsequentes ao término de cada exercício social, haverá uma Assembleia Geral Ordinária para os fins previstos em lei. A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem.

Parágrafo Primeiro – Ressalvadas as exceções legais, a presidência dos trabalhos da Assembleia Geral caberá ao sócio majoritário, o qual escolherá o secretário dos trabalhos.



Parágrafo Segundo – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes.

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º – A Administração da Companhia será exercida pela Diretoria Executiva.

Artigo 9º - A Diretoria Executiva será composta de 2 (dois) a 10 (dez) Diretores eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas, sendo um Diretor Presidente, que será designado como Presidente Brasil, um Vice-Presidente e Gerente Geral de Paracatu, um Vice-Presidente Jurídico, um Diretor de Recursos Humanos, um Diretor de Sustentabilidade e Licenciamento, um Diretor de Desenvolvimento Tecnológico de Mineração, um Diretor de Tecnologia da Informação, um Diretor de Operações e um Diretor Sem Designação Específica.

Parágrafo Primeiro – O acionista majoritário submeterá à Assembleia Geral os nomes dos candidatos à Diretoria Executiva, conforme o caso, com notório conhecimento e especialização sobre a matéria de responsabilidade de sua área de atuação, podendo, inclusive, propor a sua destituição a qualquer tempo.

Parágrafo Segundo – Os Diretores Executivos terão as seguintes atribuições individuais definidas pela Assembleia Geral que os eleger.

Diretor Presidente ou Presidente Brasil: Representa proprietários e acionistas, respondendo pelo estabelecimento das metas, diretrizes, políticas e estratégias das atividades do grupo no Brasil e acompanhando e orientando o desenvolvimento de todas as atividades e performance das áreas de sua responsabilidade, excetuando-se aquelas atividades cuja competência seja atribuída exclusivamente ao Vice Presidente e Gerente Geral de Paracatu.

Vice Presidente e Gerente Geral de Paracatu: Responde pelas atividades operacionais gerais da mina, pelos resultados planejados e pelos compromissos assumidos pela Mina. Define as diretrizes e coordena as ações necessárias, atuando para assegurar a melhor performance socioeconômica da empresa. Coordena os novos projetos e investimentos no parque produtivo, excetuando-se aquelas atividades cuja competência seja atribuída exclusivamente ao Presidente Brasil.

Vice Presidente Jurídico: Responde pelo planejamento e controle de todas as atividades jurídicas da empresa. Atua em conjunto com a área competente em



questões estratégicas do grupo para prevenir eventuais problemas e passivos no futuro.

Diretor de Recursos Humanos: Responde pelo planejamento, organização e controle de atividades de Recursos Humanos, através da definição de normas e políticas, que visem dotar a empresa de uma força de trabalho qualificada e eficaz.

Diretor de Sustentabilidade e Licenciamento: Responde pelo planejamento, controle e aplicação da Política de Meio Ambiente e Licenças na empresa. Estabelecer diretrizes e metas. Acompanha a legislação de saúde, segurança e meio ambiente e suas implicações nas atividades das operações do grupo.

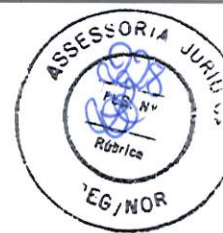
Diretor de Tecnologia da Informação: Responde pelo planejamento, controle e aplicação da Política de Tecnologia da Informação da empresa, incluindo a gestão de ativos e telecomunicações. Estabelece diretrizes e metas. Acompanha a legislação e Normas Corporativas de tecnologias relacionadas à gestão da Informação e suas implicações nas atividades das operações do grupo.

Diretor de Desenvolvimento Tecnológico de Mineração: Responde pelo planejamento, organização e controle das atividades da área técnica da empresa. Traça diretrizes tecnológicas, estabelecer políticas de gestão, promove a inovação tecnológica e coordenar a política de divulgação para o cumprimento de sua missão.

Diretor de Operações: Conduz a realização de operações estratégicas em áreas diversas, incluindo, sem limitação, a: Operação de lavra e processamento de minérios, planejamento de negócios estratégicos e estratégias energéticas. Oferece expertise, liderança e suporte para a área operacional da Empresa e desenvolvimento de atividades, maximizando eficiências e lucratividade. Desenvolve e supervisiona a implantação de práticas de negócio no contexto da área de operações, assegurando alinhamento com padrões organizacionais.

Diretor Sem Designação Específica: Responde pelo planejamento e orientação da Companhia acerca do cumprimento de todas as obrigações tributárias principais e acessórias no âmbito nacional e internacional, observando e informando os aspectos que envolvem as transações entre países relacionados a transferências de créditos e controles internos dos negócios do grupo, ficando vedado ao Diretor Sem Designação Específica representar a Companhia perante terceiros.





Artigo 10 – O mandato dos Administradores será de 3 (três) anos, permitida a reeleição. O prazo de gestão se estenderá até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Único – A Assembleia Geral fixará o montante individual da remuneração dos Administradores.

Artigo 11 – Os Administradores exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Companhia, sendo permitido o exercício concomitantemente e não remunerado em cargos de administração de subsidiárias integrais, controladas e coligadas da Companhia.

Parágrafo Único – Os Administradores responderão por suas respectivas atribuições mesmo que afastados da sede por motivo de viagem no exercício de suas funções.

Artigo 12 – A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente Brasil, mediante aviso com antecedência mínima de 2 (dois) dias, o qual, entretanto, será dispensado no caso de estarem presentes todos os Diretores. Salvo disposto em contrário neste Estatuto, as deliberações da Diretoria Executiva serão adotadas pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente Brasil o voto de qualidade, em caso de empate.

Parágrafo Primeiro – O Presidente Brasil deverá convocar reunião extraordinária da Diretoria Executiva em virtude de solicitação de pelo menos 3 (três) membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo Segundo – As reuniões da Diretoria Executiva somente se instalarão com a presença da maioria dos seus membros, sempre com a presença do Presidente Brasil.

Artigo 13 – Competirá à Diretoria Executiva:

- a) cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelos Acionistas;
- b) elaborar e submeter aos Acionistas as diretrizes estratégicas e de negócios da Companhia, consubstanciadas no plano estratégico e de negócios da Companhia, propondo atualizações e revisões, e executar o plano estratégico e de negócios aprovado;

- c) planejar e conduzir as operações da Companhia de acordo o plano estratégico e de negócios aprovado, reportando para os Acionistas o desempenho operacional, econômico e financeiro da Companhia;
- d) elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração e as Demonstrações Financeiras que serão submetidas aos Acionistas, em conformidade com a legislação aplicável;
- e) elaborar e propor aos Acionistas os orçamentos anual e plurianual da Companhia, os quais deverão refletir o plano estratégico e de negócios aprovado, e executar os orçamentos aprovados;
- f) aprovar as declarações de voto nas assembleias gerais de coligadas e controladas, devendo as propostas de voto observarem o disposto no presente Estatuto e o plano estratégico e de negócios aprovado.

Artigo 14 – Nos limites de suas respectivas atribuições e observado o disposto em lei e neste Estatuto, aos Diretores caberá a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia, competindo-lhes executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva.

Artigo 15 – A representação da sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive na assinatura de documentos que importem em responsabilidade para esta, inclusive contratos particulares, deverá ser realizada sempre por 2 (dois) Diretores em conjunto, ou por 1 (um) procurador em conjunto com 1 (um) Diretor, ou por 2 (dois) procuradores, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo Primeiro – A aprovação de contratos, empréstimos, financiamentos e demais negócios jurídicos a serem celebrados pela Companhia, que, individualmente apresentem valores iguais ou inferiores a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) deverá ser realizada por 2 (dois) Diretores, sendo permitida a delegação destes poderes a procuradores nomeados na forma deste estatuto. Para os contratos, empréstimos, financiamentos e demais negócios jurídicos a serem celebrados pela Companhia, que, individualmente apresentem valores iguais ou superiores a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e inferiores a R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) a aprovação deverá ser realizada por 2 (dois) Diretores ou por 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, nomeado na forma deste estatuto.



Parágrafo Segundo – A prática dos atos relacionados a seguir deverá ser realizada por 2 (dois) Diretores, sendo um deles necessariamente o Presidente Brasil, sendo permitida a delegação destes poderes a procuradores nomeados na forma deste estatuto, conforme o *caput* deste artigo:

- a) aprovação de contratos, empréstimos, financiamentos e demais negócios jurídicos a serem celebrados pela Companhia que, individualmente, apresentem valores iguais ou superiores a R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais);
- b) aprovação de alienação ou constituição de ônus reais sobre bens do ativo permanente da Companhia de quaisquer valores; e
- c) prestação por esta de garantias a terceiros, de quaisquer valores.

Parágrafo Terceiro - A propositura de ações judiciais e processos administrativos, bem como a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais de qualquer valor, deverá ser realizada por 2 (dois) Diretores, sendo um deles, necessariamente, o Presidente Brasil ou o Vice Presidente Jurídico, se houver tal designação específica.

Parágrafo Quarto – A outorga de procurações deverá ser realizada pelo Presidente Brasil, conjuntamente com um Diretor ressalvada a competência para representar a Companhia em juízo, ativa e passivamente, para a qual será exigida apenas uma assinatura, a do Presidente Brasil ou do Vice Presidente Jurídico, se houver tal designação específica.

Parágrafo Quinto – Salvo se destinados a fins judiciais, os mandatos outorgados pela Companhia terão prazo de vigência determinado, não superior a 1 (um) ano.

CAPÍTULO V – CONSELHO FISCAL

Artigo 16 – O Conselho Fiscal, com as funções e poderes previstos em lei, caso venha a ser instituído, será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral que deliberar o seu funcionamento, a qual deverá fixar a remuneração dos respectivos membros.

CAPÍTULO VI – RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Artigo 17 – Os Diretores respondem perante a Companhia e terceiros pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, nos termos da lei e do presente Estatuto.





Artigo 18 – A Companhia assegurará aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos, ativa e passivamente, durante ou após os respectivos mandatos, que sejam decorrentes de atos ou fatos relacionados ao exercício regular de suas respectivas funções, e desde que tais atos ou fatos não estejam em desacordo com as disposições legais ou estatutárias.

Parágrafo Primeiro – A garantia prevista no caput deste artigo estende-se aos empregados que legalmente atuarem por delegação dos Diretores da Companhia.

Parágrafo Segundo – A Companhia poderá contratar seguro de responsabilidade civil para a cobertura das despesas processuais, honorários advocatícios e indenizações decorrentes dos processos judiciais e administrativos de que trata o caput deste artigo, mediante aprovação do Presidente Brasil, ou o Vice Presidente Jurídico, se houver tal designação específica.

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 19 – O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando, portanto, em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 20 – Ao fim de cada exercício social, serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei e a proposta de destinação do lucro líquido a serem apresentadas à Assembleia Geral pela Diretoria.

Artigo 21 – Do lucro líquido do exercício, ajustado consoante o art. 202 da Lei nº 6.404/1976, 25% (vinte e cinco por cento) serão distribuídos aos acionistas, como dividendo mínimo obrigatório, tendo o saldo a destinação que lhe for atribuída pela Assembleia Geral.

Artigo 22 – A Companhia poderá ainda, por deliberação da Diretoria, determinar o levantamento de balanços em períodos inferiores ao período anual e declarar dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços, bem como declará-los à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou intermediário.

Parágrafo Único– A Companhia poderá, mediante deliberação da Diretoria, optar pela distribuição de juros sobre capital próprio. O valor dos juros, pago ou creditado, a título de juros sobre capital próprio, nos termos das disposições legais, poderá ser imputado aos dividendos devidos aos acionistas, inclusive e principalmente aos dividendos fixos das ações preferenciais.



Artigo 23– Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos prescreverão em favor da Companhia.

CAPÍTULO VIII – LIQUIDAÇÃO

Artigo 24 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou em virtude de deliberação da Assembléia Geral, e se extinguirá pelo encerramento da liquidação.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital



Documento Principal

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 16/434.891-3 | J163805856446 | 05/07/2016 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|---------------------------------|
| CPF | Nome |
| 442.204.567-91 | ANTONIO CARLOS SALDANHA MARINHO |

Belo Horizonte, Segunda-feira, 01 de Agosto de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5811073 em 05/08/2016 da Empresa KINROSS BRASIL MINERACAO S/A, Nire 31300004481 e protocolo 164348913 - 20/07/2016. Autenticação: 90BF6621FE6DF3CA56A7D0834EF24924F3F4A87E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/434.891-3 e o código de segurança 1Bcd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 17/26



ILMO. SR. ANALISTA DE REGISTRO EMPRESARIAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Protocolo: 16/434.891-3

KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A ("Companhia"), sociedade anônima com sede na cidade de Paracatu/MG, na Rodovia BR 040, km 36,5, CEP 38.600-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.346.524/0001-46 e na Junta Comercial de Minas Gerais sob o NIRE nº 3130000448-1, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, apresentar a presente **NOTA DE ESCLARECIMENTOS**, em atenção à exigência apontada por V.Sa. no pedido de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/06/2016.

Em 01/08/2016 foi apresentada a seguinte pendência por V.Sa.: "Parecer: indicar publicações na ata ou digitalizar folhas dos jornais."


Diante da pendência apresentada, deve ser esclarecido que em 06/04/2016 foi realizada Assembleia Geral Extraordinária ("AGE de 06/04/2016") por meio da qual restou aprovada a redução da Companhia em até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), estabelecendo-se um limite máximo para a redução, sendo que o montante efetivo a ser reduzido seria determinado pelos acionistas em futuras Assembleias Gerais.

A AGE de 06/04/2016 foi devidamente publicada, para fins do Art. 174 da Lei nº 6.404/76, em 07/04/2016, no jornal Hoje em Dia, página 13, e no jornal Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, página 4, Caderno 2. Ademais, transcorrido o prazo legal, a AGE de 06/04/2016 foi registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 5784666, em 01/07/2016.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5811073 em 05/08/2016 da Empresa KINROSS BRASIL MINERACAO S/A, Nire 31300004481 e protocolo 164348913 - 20/07/2016. Autenticação: 90BF6621FE6DF3CA56A7D0834EF24924F3F4A87E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/434.891-3 e o código de segurança 1Bcd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 18/26



Ato contínuo, em 20/06/2016, os acionistas deliberaram em Assembleia Geral Extraordinária ("AGE de 20/06/2016") o montante efetivo da redução do capital, dentro do limite já aprovado e publicado, para fins do Art. 174 da Lei nº 6.404/76, conforme indicado acima, cujo ato pretende-se registrar no processo em referência.

Esclarece-se que na AGE de 20/06/2016 constou de forma expressa, no item (ii) das deliberações aprovadas, a data de publicação da AGE de 06/04/2016 que aprovou o limite da redução de capital social. Contudo, para que não restem quaisquer dúvidas, acostamos as folhas das publicações realizadas, as quais foram registradas perante esta Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 5784670, em 01/07/2016.

Diante do exposto, tendo em vista que há expressa referência à publicação na AGE de 20/06/2016 e a apresentação das publicações anexas, a Companhia vem, pela presente, requerer a revisão da documentação apresentada a registro e o deferimento do arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/06/2016.

Pugna, por fim, que essa nota de esclarecimento não seja arquivada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Paracatu, 1º de agosto de 2016.

KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
Antônio Carlos Saldanha Marinho



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital




Anexo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 16/434.891-3 | J163805856446 | 05/07/2016 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|---------------------------------|
| CPF | Nome |
| 442.204.567-91 | ANTONIO CARLOS SALDANHA MARINHO |

Belo Horizonte. Segunda-feira, 01 de Agosto de 2016

Página 1 de 1

 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5811073 em 05/08/2016 da Empresa KINROSS BRASIL MINERACAO S/A, Nire 31300004481 e protocolo 164348913 - 20/07/2016. Autenticação: 90BF6621FE6DF3CA56A7D0834EF24924F3F4A87E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/434.891-3 e o código de segurança 1Bcd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

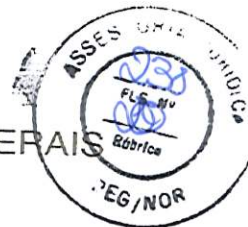

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 20/26



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Anexo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 16/434.891-3 | J163805856446 | 05/07/2016 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|---------------------------------|
| CPF | Nome |
| 442.204.567-91 | ANTONIO CARLOS SALDANHA MARINHO |

Belo Horizonte, Segunda-feira, 01 de Agosto de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5811073 em 05/08/2016 da Empresa KINROSS BRASIL MINERACAO S/A, Nire 31300004481 e protocolo 164348913 - 20/07/2016. Autenticação: 90BF6621FE6DF3CA56A7D0834EF24924F3F4A87E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/434.891-3 e o código de segurança 1Bcd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 22/26



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|------------------------------------|
| CPF | Nome |
| 043.128.766-06 | LEONARDO FELIPE GERVASIO ABURACHID |
| 137.814.306-00 | SONIA FERREIRA FERRAZ |
| 442.843.906-78 | ARCANJO CARLOS PIMENTA |
| 873.638.956-00 | MARINELY DE PAULA BOMFIM |

Belo Horizonte. Sexta-feira, 05 de Agosto de 2016



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5811073 em 05/08/2016 da Empresa KINROSS BRASIL MINERACAO S/A, Nire 31300004431 e protocolo 164348913 - 20/07/2016. Autenticação: 90BF6621FE6DF3CA56A7D0834EF24924F3F4A87E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/434.891-3 e o código de segurança 1Bcd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL